

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 28.340/2017.

I. O Poder Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, SP, através da Srta. Fatima Aparecida Johansen, solicita orientações técnicas a respeito do seguinte questionamento:

*“Câmara Municipal de Ibitinga solicita parecer sobre a legalidade da utilização do recurso proveniente de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2017.*

*É viável o Poder Executivo utilizar para abertura do crédito suplementar o recurso de excesso de arrecadação que ainda não ocorreu, dos meses de novembro e dezembro do exercício vigente.*

*Em anexo a Lei nº 4.303 de 29/06/2016 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 293/2017, a Listagem das Receitas recebidas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibitinga até a data de 20 de setembro de 2017, Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, e o Detalhamento da Ação do Fundo no mês de Outubro de 2017.”*

II. Quanto à forma de cobertura dos créditos adicionais, cabe apresentar o disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)*

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (...)*

*§ 3º. Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.***

Observe que a lei permite considerar no cálculo do excesso de arrecadação a “*tendência do exercício*”. Assim, em havendo projeções que indiquem que a receita a arrecadar será maior que a receita prevista esta diferença poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais. Mas observe que é a *tendência de acontecer*, e **não** a efetiva realização da receita. Portanto, se esta trabalhando em cima de projeções estatísticas que poderão, ou não, ocorrer durante o exercício.

# IGAM<sup>®</sup>

Cabe destacar que se for verificado posteriormente a abertura do crédito que o excesso de arrecadação, por tendência do exercício, não irá se confirmar, por algum motivo, deverá o Poder Executivo realizar a limitação de empenho e movimentação financeira do recurso vinculado no qual foi aberto, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), para fins de manter o equilíbrio das contas.

Outro fato, a considerar é que as projeções deverão sempre ser realizadas e analisadas **por fonte de recursos**, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Assim, para elaborar este demonstrativo, que visa comprovar o provável excesso de arrecadação, não poderá ser levado em consideração somente uma classificação orçamentária da receita, mas todas que tiverem o mesmo vínculo de recurso. Sendo que a sua utilização deverá ocorrer no mesmo sentido, ou seja, por vínculo, e não misturando os vínculos.

Sobre o assunto – créditos adicionais – o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Créditos Adicionais.

III Portanto, a Lei nº 4.320, de 1964, possibilita ao Município realizar a abertura do crédito adicional sem ainda possuir os respectivos valores em sua conta, somente pela expectativa de arrecadação (tendência no exercício), desde que observado o vínculo de recurso.

Entretanto, caso não se concretize estas projeções é obrigação do gestor adotar procedimentos que limitem ou impeçam a realização desta despesa, pois do contrário de estará realizado despesa sem lastro financeiro.

O IGAM permanece a disposição.



**Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato**  
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7  
Consultora do IGAM



**Fabiano Tronco de Vargas**  
Contador, CRC/SC 23.643  
Consultor do IGAM